



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11065.910029/2010-43  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **3003-002.370 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 20 de junho de 2023  
**Recorrente** ARTECOLA QUIMICA S. A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)**

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

**ÔNUS DA PROVA. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO.**

A comprovação da certeza e liquidez do crédito, ou seja, da sua existência e valor, é ônus que se atribui ao contribuinte que pleiteia o reconhecimento do direito creditório versado nos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente), Lara Moura Franco Eduardo e Ricardo Piza Di Giovanni.

## **Relatório**

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na decisão da DRJ, com os acréscimos devidos:

Versa o presente processo sobre Manifestação de Inconformidade em relação ao Despacho Decisório emitido pela Delegacia de Origem, com número de rastreamento 887124158, datado de 05/10/2010, fl nº 47, sobre Ressarcimento de IPI, no valor principal de R\$ 70.200,56, referente ao PER 20350.05807.10.07.06.1.3.01-3541, referente ao 3º trimestre de 2005, o qual não teve crédito reconhecido, com ciência via postal, na data de 15/10/2010, conforme “AR”, fl nº 53.

A justificativa descrita foi a constatação de utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP.

Inconformado o sujeito passivo protocolou Manifestação de Inconformidade, datada de 16/11/2010, através de seu bastante procurador, conforme Instrumento de Procuração, fl 68, com as seguintes argumentações, a seu favor, em resumo, fls 54 a 57:

- a) Que conforme cópia das páginas dos Livros de Registro de Apuração do IPI n.ºs 0022 a 0031, dos meses de maio de 2005 e junho de 2005, os Ressarcimentos de Créditos solicitados no Primeiro Trimestre de 2005, foram lançados a débito de forma a abater o saldo credor passível de ressarcimento dos períodos futuros, no Segundo Trimestre de 2005. Que como não efetuou Pedido de Compensação ou Restituição (PER/DCOMP) no Segundo Trimestre de 2005, não há o que se falar em utilização de créditos a maior na escrita fiscal;
- b) b) Que entretanto, como forma de demonstrar o equívoco de análise e a consequente improcedência do entendimento manifestado pela Autoridade Fazendária, a Manifestante anexa à presente Manifestação de Inconformidade das páginas de n.ºs 0022 a 0031, referentes aos meses de maio e junho de 2005, onde foram lançados a débito os valores de Ressarcimento de Crédito de período anterior;
- c) c) Que assim, do cotejo das informações prestadas pela Manifestante, verifica-se o lapso incorrido pela fiscalização ao glosar os créditos tomados de forma legítima pela empresa, motivo pelo qual devem ser homologadas as compensações levadas a efeito pela mesma e, dessa forma, considerando o crédito tributário na sua integralidade;
- d) d) Requereu que seja reconhecida a compensação, haja vista a comprovação do crédito informado na PER/DCOMP n.º 20350.05807.100706.1.3.01-3541.

Dando continuidade ao relato, a DRJ negou provimento à Manifestação de Inconformidade, com suporte nos seguintes fundamentos, assim resumidamente expostos:

1. Ao contrário do que teria alegado o sujeito passivo de que não efetuou Pedido de Compensação ou Restituição (PER/DCOMP) no 2º Trimestre de 2005, em pesquisa realizada nos Sistemas informatizados da RFB constaria a transmissão do PER/DCOMP n.º 07986.48107.140705.1.7.01-7706, que formalizou o Processo n.º 11065.904778/2011-12, para o trimestre citado;
2. Assim, quando da análise do pedido com expedição do Despacho Decisório, teria restado contemplado pelo sistema que houve utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP, conforme está demonstrado nas fls 48 a 51.

Em fase recursal, o Recorrente traz as seguintes alegações de defesa, em síntese:

1. Alega que o CNPJ detentor do crédito do PER/DCOMP *sub oculis* seria o da filial da recorrente, n.º 44.699.346/0001-03, sendo o CNPJ detentor do crédito do PER/DCOMP n.º 07986.48107.140705.1.7.01-7706 o da matriz

do Recorrente (CNPJ n.º 44.699.346/0001-03). Assim, a conclusão da Turma julgadora estaria equivocada;

2. A fim de comprovar as alegações, afirma que juntou cópia das páginas n.ºs 0022 a 0031 do Livros de Registro de Apuração do IPI –RAIPI de maio/2005 à junho/2005 (fls. 58-67 destes autos eletrônicos) e cópia do PER/DCOMP n.º 07986.48107.140705.1.7.01-7706

São esses os fatos que se tem a relatar.

## Voto

Conselheira Lara Moura Franco Eduardo, Relatora.

Considerando que se encontram satisfeitos os requisitos da tempestividade e, sob o aspecto material, da competência do Colegiado para a apreciação do Recurso Voluntário, dele conheço.

Conforme precedentemente colocado, trata-se de Pedido de Ressarcimento de crédito de IPI relativo ao 3º Trim./2005, tendo sido o crédito indeferido pela unidade de origem, entendimento este mantido pela DRJ.

Analisando os autos, verifica-se que o cerne da questão consiste em verificar se o crédito fora utilizado, na escrita fiscal do Recorrente posteriormente ao período em referência (3º Trim./2005), se mantido aquele valor incólume até a transmissão do PER n.º 20350.05807.100706.1.3.01-3541.

Primeiramente, analisando o PERDCOMP n.º 07986.48107.140705.1.7.01-7706 (fls. 113 a 213), citado na decisão recorrida e trazido aos autos em conjunto com o Recurso Voluntário, verifica-se que o CNPJ transmissor do documento é idêntico ao do Recorrente, motivo pelo qual não procede a alegação de que o detentor do crédito seria estabelecimento diverso do PERDCOMP n.º 20350.05807.100706.1.3.01-3541. Vejamos abaixo:

### **PER/DCOMP Despacho Decisório - Análise de Crédito**

Data da Consulta: 29/11/2010 8:54:21

 Nome/ Nome Empresarial: ARTECOLA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA.  
CPF/CNPJ: 44.699.346/0001-03  
PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: 20350.05807.100706.1.3.01-3541  
Número do processo de crédito: 11065-910.029/2010-43  
Tipo de Crédito: Ressarcimento de IPI  
Despacho Decisório (Nº de Rastreamento): 887124158

MINISTERIO DA FAZENDA		PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO	
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	
PER/DCOMP 1.7			
44.699.346/0001-03	07986.48107.140705.1.7.01-7706	Página 1	
<b>Dados Iniciais</b>			
Nome Empresarial: ARTECOLA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA.			
Seqüencial: 001	Nº do PER/DCOMP: 07986.48107.140705.1.7.01-7706		
Data de Criação: 05/07/2005	Data de Transmissão: 14/07/2005		
PER/DCOMP Retificador: SIM	Número do PER/DCOMP Retificado: 15080.29478.130705.1.3.01-4012		
Optante Refis: NÃO	Data de Opção:		
Optante Paes: NÃO	Data de Opção:		
Qualificação do Contribuinte: Outra Qualificação			
Pessoa Jurídica Extinta por Liquidação Voluntária: NÃO			
Tipo de Documento: Declaração de Compensação			
Tipo de Crédito: Ressarcimento de IPI			
Crédito Oriundo de Ação Judicial: NÃO	Nº Processo Trat. Manual: . / -		

A própria redação do argumento da defesa, na peça recursal, quanto aos CNPJ, encontra-se confusa e de difícil entendimento:

Ocorre que o CNPJ detentor do crédito do PER/DCOMP *sub oculis* é o CNPJ da filial da recorrente (CNPJ nº 44.699.346/0001-03), sendo o CNPJ detentor do crédito do PER/DCOMP nº 07986.48107.140705.1.7.01-7706 o da matriz da recorrente (CNPJ nº 44.699.346/0001-03). Assim, a conclusão da Turma julgadora está equivocada, já que não houve aproveitamento do crédito em testilha em outro PER/DCOMP.

Em vista do acervo de documentos contidos nos autos, os PERDCOMP nº s 20350.05807.100706.1.3.01-3541 e 07986.48107.140705.1.7.01-7706 foram transmitidos pelo mesmo CNPJ.

Examinando os autos, verifico que o RAIPI do Recorrente, juntado por ocasião da apresentação Manifestação de Inconformidade, refere-se aos meses de Maio e Junho/2005. Porém, o cerne da questão ora tratada é outro, residindo no fato de o crédito ter sido utilizado nos períodos subsequentes ao 3º Trim./2005, sendo esta a imputação a ser ilidida.

Nesse sentido, mostrar-se-ia essencial para o deslinde da divergência a apresentação da escrituração contábil-fiscal pertinente a todo o 3º Trim/2005 e dos períodos subsequentes, até a data da transmissão do PERDCOMP, em 10/07/2006.

Observa-se que os elementos referidos acima não foram juntados aos presentes autos pelo Recorrente, nem mesmo pleiteada sua anexação em conjunto com a peça recursal, muito embora a decisão recorrida tenha sinalizado que os sistemas da RFB apontavam para a inexistência de saldo credor, face a sua utilização entre o período-base em referência e a data de transmissão PERDCOMP nº 20350.05807.100706.1.3.01-3541.

Em razão do quanto colocado, considero, portanto, que assiste razão à decisão recorrida ao não prover a Manifestação de Inconformidade. Entendo que estão ausentes dos autos documentos essenciais à comprovação da tese recursal, ou seja, de que o crédito estava preservado na data da transmissão do PERDCOMP nº 20350.05807.100706.1.3.01-3541.

Ocorre que se mostra entendimento solidificado na jurisprudência deste Colegiado a necessidade de comprovação do direito creditório por parte de quem o pleiteia, sendo este um ônus que recai sobre o contribuinte que transmite o PERDCOMP. Nesse sentido, trago à colação ementas de acórdãos da Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF do CARF, a título demonstrativo:

**Numero do processo:** 10880.679911/2009-04

**Turma:** 3ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

**Câmara:** 3ª SEÇÃO

**Seção:** Câmara Superior de Recursos Fiscais

**Ementa:** CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Data do fato gerador: 03/11/2005 **PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO/RESSARCIMENTO. ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDA O PLEITO. Cabe ao interessado a prova dos fatos constitutivos de seu direito em pedido de repetição de indébito/ressarcimento, cumulado ou não com declaração de compensação.** A mera apresentação de DCTF retificadora, desacompanhada de provas quanto ao valor retificado, não tem o condão de reverter o ônus da prova, que continua sendo daquele que alega fato constitutivo do seu direito.

**Numero da decisão:** 9303-008.181

**Decisão:** Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

**Nome do relator:** Rodrigo da Costa Pôssas

**Numero do processo:** 13116.000673/2007-99

**Turma:** 3ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

**Câmara:** 3ª SEÇÃO

**Seção:** Câmara Superior de Recursos Fiscais

**Ementa:** Assunto: Processo Administrativo Fiscal Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2006 **PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDA O PLEITO. Cabe ao interessado a prova dos fatos constitutivos de seu direito em pedido de ressarcimento, cumulado ou não com declaração de compensação. Recurso Especial do Procurador parcialmente provido.**

**Numero da decisão:** 9303-007.458

**Nome do relator:** JORGE OLMIRO LOCK

(Grifei)

Em vista do exposto, com razão a decisão combatida.

Voto, assim, por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo

